



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 732**

**PROJETO DE LEI Nº 13.867**

**PROCESSO Nº 91.491**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (Luiz Fernando Machado)**, o presente projeto visa autorizar concessão contributiva ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, para despesas de caráter não operacional (R\$ 15.000.000,00).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/10 e vem instruída com: **a)** termo de compromisso (fls. 04/05) **b)** estimativa de impacto orçamentário (fls. 11/14) e **c)** análise da Diretoria Financeira (fl. 18).

A manifestação da Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0056/2022 (fl 18), em síntese, que o projeto reúne condições técnicas para sua aprovação.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, III e IV), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.





Neste aspecto, o presente Projeto de Lei visa obter autorização legislativa para concessão de apoio financeiro, na forma de contribuição, ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, no valor de R\$ R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

TCE/MG: Em tema análogo expõe julgado do E.

*“(...) a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de exposição de motivos, sendo que o respectivo ato deve indicar a fonte dos recursos para fazer face à despesa, a qual se pode originar de superavit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou operações de crédito. (...). O grau de rigidez do orçamento público almejado pela Constituição da República busca evitar prejuízos para a administração, fortalecendo-o como instrumento de planejamento das ações governamentais, priorizando, especialmente, a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00.” (Consulta n. 723995. Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão do dia 03/10/2007).*

Ademais, a iniciativa se justifica, uma vez que, no decorrer do presente exercício ocorreram eventos que impactaram nas despesas, ensejando, assim, desequilíbrio financeiro, dessa forma, fez-se necessário um aporte financeiro para o fechamento do ano de 2022.

Outrossim, o desrespeito à legislação, em especial aos artigos 40 a 46, da Lei Federal nº 4320/64, pode ensejar a responsabilização do gestor. Nesse passo, sem embargo à necessária autorização legislativa, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, a efetiva abertura dos créditos dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa (pressupondo sua execução) e será precedida de exposição justificada pelo Alcaide.





Portanto, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitava Comissão de Finanças e Orçamento.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 24 de novembro de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**  
Estagiário de Direito

